



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.720833/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-007.100 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2024  
**Recorrente** DULIO D'AVILA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL.  
DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não consta dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação, por vulnerar o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada como ocorrida a intimação na data que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar tempestiva a impugnação, declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/37):

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 07/10), na qual é exigido imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 1.556,34, acrescido de multa de mora e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**.

Discordando da notificação, **a sucessora do contribuinte falecido em 2004 apresentou impugnação (fls. 02)**, onde preliminarmente afirma que não foi cientificada da notificação de lançamento, haja vista mudança de endereço. Junta os documentos de fls. 11/13.

O processo foi encaminhado em diligência para que fosse anexado o edital de ciência do interessado, **tendo em vista que o AR voltou com informação de ausente**. A DRF de origem juntou os documentos de fls. 30/31, comprovando a confecção do edital para ciência do autuado.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. É válida a intimação por edital quando a intimação pela via postal não for bem sucedida.

TEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 30/06/2014 (fls. 38), a sucessora do contribuinte falecido, em 07/07/2014, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 40), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que não foi comunicada quanto aos editais afixados diante de sua mudança de endereço, oportunidade em que já juntou aos autos toda documentação comprobatória da alteração do domicílio, como noticiado. Requer ao final, a revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/42.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 47), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-007.100 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10845.720833/2011-73

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação, urge transcrever o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 35/37):

No caso, a intimação relativa à presente notificação de lançamento, lavrada em 08/11/2010, foi endereçada para o domicílio fiscal do interessado: Rua Ricardo Pinto, 9, ap 41, Ponta de Praia, Santos/SP. **Conforme “Consulta Postagem” (fl. 16), tal documento foi encaminhado pela via postal em 11/11/2010, sendo a correspondência devolvida pela Agência dos Correios com o motivo “ausente”.**

Verifica-se, portanto, que a Notificação de Lançamento foi corretamente encaminhada para o domicílio fiscal eleito pelo interessado, sendo que a intimação resultou improficua.

Diante disso e conforme faculta o § 1º do artigo 23 já transcrito, foi emitido o Edital n.º 00027/2010, em que o interessado foi informado da existência de Notificação de Lançamento relativa à Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 e instado a efetuar o pagamento do respectivo crédito tributário ou apresentar impugnação. Conforme

dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, reputa-se feita a intimação após o transcurso do prazo de 15 dias da publicação do Edital, que no caso em questão ocorreu em 16/12/2010 (data de afixação: 01/12/2010 - fl. 30).

O prazo para apresentação de impugnação foi estabelecido no artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Observado o prazo de trinta dias, disciplinado pelo art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972, **conclui-se que o interessado poderia ter impugnado o lançamento somente até o dia 17/01/2011.**

Como a impugnação **foi apresentada em 20/04/2011, conclui-se ser essa intempestiva.**

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, abaixo reproduzido:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A justificativa de que houve mudança de endereço, não é fator determinante para modificar a data de início da contagem do prazo para apresentar impugnação, **uma vez que a alteração no endereço do contribuinte não foi comunicada à RFB em data anterior à emissão da notificação de lançamento.**

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, não cabe qualquer exame de mérito.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, constato o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pelo contribuinte, em 11/11/2010, tendo o AR sido “devolvido”, em 24/11/2010, constando o motivo “ausente”, conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 16).

Não obstante, tem-se que a intimação postal, de fato, exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, **competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez**, o que não ocorreu, restando apenas juntado o relatório obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 16), cujo relatório de consulta de postagem registra **não possuir a “imagem do AR”**. Tal relatório, por si só, não comprova a tentativa ou mesmo ocorrência da intimação via postal, **cujo**

**documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse.**

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende do acórdão n.º 2003-002.391 (junho/2020), **se amoldando perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que a contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que ocorreu em 20/04/2011 (fls. 1) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto